



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001863-50.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que são apelantes CALIZIA YOSHIE KURIBAYASHI MATSUDA e CARLOS REGINALDO MATSUDA ME, são apelados JESSICA MARTINS MARCELINO e JESSICA MARTINS MARCELINO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21546

Apelação Cível nº 1001863-50.2023.8.26.0201

Apelantes: Calizia Yoshie Kuribayashi Matsuda e Carlos Reginaldo Matsuda Me

Apelados: Jessica Martins Marcelino e Jessica Martins Marcelino ME

Comarca: Garça

Juiz (a): Jamil Ros Sabbag

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de conhecimento de sociedade de fato cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, julgada improcedente. Os autores recorreram, alegando a existência de sociedade empresária não regularizada e dissolvida injustamente, além de concorrência desleal por parte da ré.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

Os apelantes não são beneficiários da gratuidade processual e não recolheram o preparo do recurso de apelação no momento da interposição.

Intimados a recolher o valor, em dobro, os apelantes não cumpriram a determinação, configurando a deserção do recurso conforme o artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal torna o recurso deserto e incognoscível.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007; CPC, art. 85, § 11.

Em “*ação de conhecimento de sociedade de fato c.c obrigação de fazer c.c tutela de urgência*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa

(fls. 108/111).

Recorreram os autores a sustentar, em síntese, que a sociedade empresária entre as partes não foi regularizada, porque a ré alegava que não era um bom momento para a empresa; que a prova documental carreada ao processo comprovou a sociedade entre as partes, a qual fora dissolvida injustamente pela ré; que muitos clientes lhes comunicaram que a ré abriu uma empresa em sua própria residência, com as mesmas características da sociedade de fato existente entre as partes; que a ré praticou concorrência desleal; que a ré lhes deve prestar contas do faturamento da sociedade de fato. Requereram a reforma da sentença (fls. 114/120).

Recurso sem preparo.

Contrarrazões (fls. 124/135).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Intimação do apelantes para recolherem, em dobro, o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 147/148).

Não houve recolhimento do preparo recursal (certidão – fls. 150).

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

Os apelantes não são beneficiários da gratuidade processual e não recolheram o preparo recursal no ato da interposição do recurso e nem após terem sido intimados a pagarem-

no em dobro.

Ausente pressuposto formal do recurso, qual seja, o preparo, não há como se conhecer da apelação, pois, conforme o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ela é deserta.

Honorários recursais, em favor dos advogados da apelada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, a acrescerem-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator